

TRIBUNAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

Faz-se saber que, no Tribunal da Comarca de Ovar, 3.º Juízo de Ovar, nos autos de insolvência, registados sob o n.º 1216/06.ITBOVR, em que é requerente Ipeestradas — Empresa de Construção Civil e Obras Públicas, L.da, com sede no lote 9, Zona Industrial, Oliveira de Frades, e requerida Costa & Benquerença, L.da, com sede no lugar de Alçadas, Válega, 3880 Ovar, no dia 26 de Julho de 2006, pelas 16 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Costa & Benquerença, L.da, número de identificação fiscal 501992359, com sede no lugar de Alçadas, Válega, 3880 Ovar.

São administradores da devedora, Abílio de Almeida Costa e mulher, Maria Manuela Benquerença Mandes de Almeida Costa, tendo-lhes sido fixada residência na sede social da requerida, ou seja, no lugar de Alçadas, Válega, Ovar.

Para administrador da insolvência foi nomeado António Coimbra Rodrigues, com domicílio profissional sito na Praça da República, 180, 2.º, frente, 405-498 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno, previsto nos artigos 188.º e seguintes do CIRE — artigo 191.º, n.º 1, do CIRE, *a contrario* — [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Foi designado o dia 29 de Setembro de 2006, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que apresentem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

A Juíza de Direito, *Raquel Ferreira Neves*. — O Oficial de Justiça, *Helena Oliveira*. 3000215248

TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio

Processo n.º 970/06.5TBPNF.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Equipafiel — Racionalização e Comércio de Equipamento Informático, L.da, e outro(s).

Credor — Serviços de Finanças de Penafiel e outro(s).

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Penafiel, 4.º Juízo de Penafiel, no dia 11 de Abril de 2006, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Equipafiel — Racionalização e Comércio de Equipamento Informático, L.da, número de identificação fiscal 502735775, com endereço na Rua de Vila Gualdina, 28, loja 12, 4560-000 Penafiel, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António Coimbra Rodrigues, com endereço na Praça da República, 180, 2.º, direito, 4050-498 Porto.

É sócio gerente da devedora, Carlos Alberto de Mesquita Pinto Bessa, com endereço na Rua de Vila Gualdina, loja 4, 4560-000 Penafiel, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

12 de Abril de 2006. — A Juíza de Direito, *Sandra Cristina Veiga Reis Bettencourt Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Garcês*. 3000215244